



P. M. A-MT
FLS. 190
RUBRICA

**AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA-
ESTADO DE MATO GROSSO.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019

DATA DA SESSÃO: 17-10-2019 AS 07h30min

Prefeitura Municipal
de Araputanga - MT
Protocolo

Nº 20.38

Data 10/10/2019

Ass. Funcionário

RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.758.928/0001-26, estabelecida na Avenida Presidente Kennedy, Quadra A, Lotes 06/07, sala 02, Centro, Inhumas, estado de Goiás, neste ato representada por seu titular, o senhor **RENATO BORGES SEBA**, brasileiro, solteiro, empresário, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item (5.1) do Edital do Pregão Presencial nº 061/2019, interpor: **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no artigo 41, § 3º da lei de licitações (lei 8.666/93) c/c o item 3.1 do do edital, pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão do pregão presencial está prevista para 08-08-2019, as 08:15 horas tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993.

62 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, QUA. A, LOTES 06/07, SALA 02, CENTRO, INHUMAS GO, CEP: 75400-000



II - DOS ITENS ORA IMPUGNADOS

15.7 A licitante vencedora deverá atender também ao que dispõe a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o convênio ICMS nº 64-2006.

15.8 A nota fiscal deverá ser emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada ao órgão adquirente e o primeiro emplacamento deverá ser feito em nome do órgão adquirente, sob pena de inadimplemento.

A presente licitação, cujo objeto consiste na aquisição DE DOIS VEÍCULOS DO TIPO CAMINHÃO, SENDO UM NOVO, ZERO KM, DO TIPO CAMINHÃO EQUIPADO COM COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO.

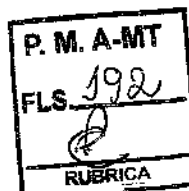
É certo, que o requisito exigido no ITEM 15.7 DO EDITAL, no que se refere há exigir o primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, não aceitando de maneira alguma veículos já emplacados registrados por proprietários diversos, fere a ampla concorrência já vez que tira no certame a possibilidade dos atacadistas varejistas, distribuidores do ramo de veículos automotores, vez que não pode prosperar, devendo ser reformado o edital neste ponto específico conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

Outro ponto a ser aqui impugnado é que tange as empresas licitantes em se enquadrarem na lei 6.729/79, LEI FERRARI, É certo, que tal requisito, fere mais uma vez o princípio da ampla concorrência, uma vez que também tira a possibilidade dos atacadistas varejistas, distribuidores do ramo de máquinas, vez que também assim como o requisito exigido no

62 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, QUADRA 12, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, N.º 15-100-200

R



item (15.7) não pode prosperar, devendo ser reformado o edital neste ponto específico conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS IRELI ME, frente às exigências editalícias previstas nos ITENS (15.7 E 15.8) do edital de Pregão Presencial nº 31/2019.

Em respeito à exigência supra; é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Diante da restrição imposta nos ITENS (15.7 e 15.8) do edital da licitação, a IMPUGNANTE fica excluída de exercer a livre concorrência, direito como visto amparado pela Constituição Federal. Desta forma, no referido certame as empresas do ramo varejistas não poderão participar, somente as montadoras e concessionárias é que serão beneficiadas a participarem da licitação.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

EMENTA CONSTITUCIONAL APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos

62 985574424

RUA PRESIDENTE FLORES, 11, 611, S/N, CALVIA, SETOR CENTRAL, NUNAS-GO, CEP: 75400-000

2



do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança. (TRF 2ª Região. Dês. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A. LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

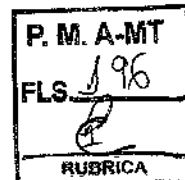
Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. *Leis de Licitações Públicas comentadas* 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)." Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

62.985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, 01, 1º ANDAR, SALA 3, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000





Ressalte-se que esta Impugnante possui autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial do Estado de Goiás para comercialização de veículos novos (zero quilômetro). Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, sendo que a garantia e a assistência técnica permanecem inalteradas.

Ademais, a Administração Pública há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

Vislumbram-se dessa forma, cláusulas e condições editalícias que efetivamente elidem o princípio da competitividade e restringe o caráter competitivo da licitação, ferindo de morte o princípio da igualdade.

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo. Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8666/93.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

62 985574424

RUA PRESIDENTE COELHO, 224, 1.º ANDAR, PRÉDIO A, 2.ª SEÇÃO CENTRAL, NORMAS GO, CEP: 75400-000



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

62-985574424

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

(...)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Ainda o artigo 113 da LLC, diz:

Art.113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento

62| 985574424

PLA P-EDC/MT - FUND. CIA. LEI 017, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, BOBIMAS-GO. CEP: 75400-000

2



Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Assim, sendo a Empresa Impugnante atenderá a todos os requisitos do edital do presente certame licitatório, somente ficando impossibilitada quanto aos itens ora impugnados (15.7 e 15.8) que excluem a participação das Empresas varejistas, atacadistas com abertura a participação somente as fabricantes e concessionárias de veículos.

Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênica, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, a desconsideração de tal exigência editalícia (dos itens 15.7 e 15.8), sob pena de ofensa à Constituição e aos Princípios norteadores do procedimento licitatório.

IV - DOS REQUERIMENTOS

ILMO. SR. PREGOEIRO, diante de tudo o que foi exposto à saciedade nos parágrafos anteriores, a Impugnante, requer a Vossa Senhoria:

62| 985574424

RUA PRESENTE ANSELMO, QUA, LT, 371, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000

2



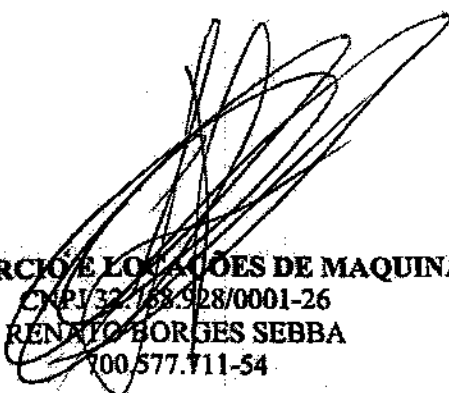
a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

c) Outrossim caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, Pedimos Deferimento!

Inhumas, 10 de Outubro de 2019.


RSMAQ COMERCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI-ME
CNPJ 32.168.928/0001-26
RENATO BORGES SEBBA
000.577.711-54

62.985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, QUA. LT. 677, SRA. SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS GO, CEP: 75400-000



SEPLAN3 - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 031/2019

3 mensagens

Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>

10 de outubro de 2019 10:01

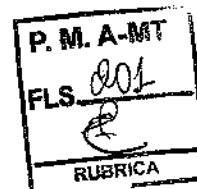
Para: LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

BOM DIA!

PREZADOS, SEGUE EM ANEXO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 031/2019

SEM MAIS PARA O MOMENTO!

ATENCIOSAMENTE E COM OS CUMPRIMENTOS DE ESTIMA.



RSMAQ COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI-ME

CNPJ 32.758.928/0001-26

RENATO BORGES SEBA

700577/711-54

IMPUGNAÇÃO.pdf
933K

LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

10 de outubro de 2019 13:30

Para: Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>

Boa tarde,

Prezado Renato, recebemos sua impugnação, mas está sem assinatura.

Poderia visar todas as páginas e assinar a última e reenviar?

No aguardo,

Luciana Lina

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT

SETOR DE LICITAÇÃO

FONE: 65 3261-1736 ou 3261-1138

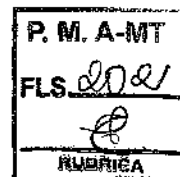
Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>

10 de outubro de 2019 14:35

Para: LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

BOA TARDE!

ATENDENDO A SOLICITAÇÃO SEGUE A IMPUGNAÇÃO ASSINADA



RSMAQ COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI-ME

CNPJ 32.758.928/0001-26

RENATO BORGES SEBA

700.577.711-54

De: Renato Sebba

Enviado: quinta-feira, 10 de outubro de 2019 11:31

Para: LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 031/2019

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNAÇÃO ASSINADA.pdf**
3656K



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT

FLS. 203

RUBRICA

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 31/2019.

Impugnante: RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, inscrita no CNPJ Nº 32.758.928/0001-26.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 31/2019 fora interposto no prazo, qual seja, até dois dias úteis antes da realização da Licitação, conforme dispõe o art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e item nº 22.2 do edital inaugural.

Desta forma, têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta ilegalidade no Edital do Pregão Presencial nº 031/2019 em razão de conter exigências que, ao seu entender, impedem a ampla concorrência no torneio, limitando a participação apenas para montadoras e concessionárias.

Mediante as alegações fundamentadas nos tópicos acima expostos requereu o seguinte:

a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

c) Outrossim caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, Pedimos Deferimento!

É o breve relatório.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45



III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como já percebido, o Pregão Presencial nº 031/2019 tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhões novo e usado, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Para tanto, dispõe o Edital que, dentre outros requisitos, as licitantes que interessem em participar do certame deverão atender a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o convênio ICMS nº 64/2006, além do que o primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do órgão adquirente. Vejamos:

15.7 A licitante vencedora deverá atender também ao que dispõe a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o convênio ICMS nº 64-2006.

15.8 A nota fiscal deverá ser emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada ao órgão adquirente e o primeiro emplacamento deverá ser feito em nome do órgão adquirente, sob pena de inadimplemento.

Muito embora as alegações de limitação a concorrência por parte da Impugnante, percebe-se que o raciocínio empregado no Edital do presente certame tem como fundamento legislação vigente e pertinente ao caso, além de manifestação neste sentido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, a qual assim requereu através do Ofício Circular nº 006/GSF-SEFAZ-MT, documento assinado pelo Secretário de Estado de Fazenda, Secretário Adjunto da Receita Pública e pelo Procurador do Estado. Vejamos:

Alertamos para a necessidade de inserção nos processos licitatórios realizados por órgãos públicos para aquisições de veículos, que conste nos editais, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições:

- Obediência à Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006;
- Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente;
- Que o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente;

Importante registrar ainda que o documento acima mencionado consta dos autos do procedimento licitatório, de modo que é de conhecimento pelos interessados.

9



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

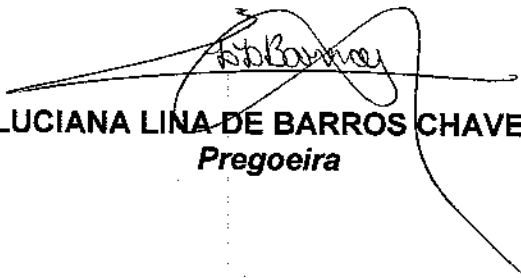
Ressalta-se ainda que não há limitação à concorrência, visto que inúmeras são as empresas aptas a concorrer no presente certame, obedecendo rigorosamente a legislação.

Por tais razões, entendemos que correto está o posicionamento da Secretaria de Estado de Fazenda e, conseqüentemente, o conteúdo do Edital do presente certame, de modo que não se vislumbra motivos para proceder com a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 31/2019.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, inscrita no CNPJ Nº 32.758.928/0001-26, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo na íntegra o Edital.

Araputanga/MT, 11 de outubro de 2019.


LUCIANA LINA DE BARROS CHAVES
Pregoeira



SEPLAN3 - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 031/2019

4 mensagens

Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>

Para: LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

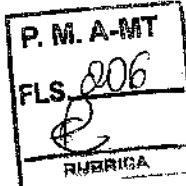
10 de outubro de 2019 11:01

BOM DIA!

PREZADOS, SEGUE EM ANEXO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 031/2019

SEM MAIS PARA O MOMENTO!

ATENCIOSAMENTE E COM OS CUMPRIMENTOS DE ESTIMA.

**RSMAQ COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELL-ME****CNPJ 32.758.928/0001-26****RENATO BORGES SEBA****700.577.711-54** **IMPUGNAÇÃO.pdf**
933K**LICITAÇÃO - SEPLAN3** <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Para: Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>

10 de outubro de 2019 14:30

Boa tarde,

Prezado Renato, recebemos sua impugnação, mas está sem assinatura.

Poderia visar todas as páginas e assinar a última e reenviar?

No aguardo,

Luciana Lina

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT**SETOR DE LICITAÇÃO****FONE: 65 3261-1736 ou 3261-1138**

Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>

Para: LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

10 de outubro de 2019 15:35

BOA TARDE!

ATENDENDO A SOLICITAÇÃO SEGUE A IMPUGNAÇÃO ASSINADA

P. M. A-MT

FLS. 207

RUBRICA

RSMAQ COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI-ME

CNPJ 32.758.928/0001-26

RENATO BORGES SEBA

700.577.711-54

De: Renato Sebba**Enviado:** quinta-feira, 10 de outubro de 2019 11:31**Para:** LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 031/2019

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**IMPUGNAÇÃO ASSINADA.pdf**

3656K

LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Para: Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>

11 de outubro de 2019 10:39

Bom dia, segue a Ata de Julgamento de Impugnação.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

—
Cristina**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT****SETOR DE LICITAÇÃO****FONE: 65 3261-1736 ou 3261-1138**Livre de vírus. www.avast.com.**Ata de Julgamento de Impugnação11102019.pdf**

127K